



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

PL 1129 /2016

L I D O
Em. 24.5.16
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1129 /2016
Fls. Nº 03 FL

Dispõe sobre o Selo Distrital "Empresa Solidária com a Vida" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Distrital "Empresa Solidária com a Vida", destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos do Selo:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;

III - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a instituições destinadas a coleta de sangue a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o Selo "Empresa Solidária com a Vida" em suas peças publicitárias.

Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1º serão inscritas no Cadastro Distrital de Empresas Solidárias com a Vida.

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no *caput*, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 5º Devem constar do Selo a identificação da empresa agraciada, o número e data desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/5/2016 09:43
RITA 13266



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1329 / 2016
Fls. Nº 02 FC

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta tem como objetivo a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem as condições necessárias para os seus funcionários serem doadores de sangue e medula óssea, bem como assegurar proteção à saúde da parte da população com doenças do sangue, a qual necessita de doação de sangue ou mesmo de doação de medula óssea.

É notório que os bancos de sangue e os centros de transplante de medula carecem de doadores. Assim, o projeto vem em boa hora por sua nítida capacidade de fomentar o aumento do número de doadores com os incentivos às empresas através do Selo instituído.

Sabe-se que a chance de se encontrar uma medula compatível é de uma em 100 mil. Tamanha probabilidade motivou a presente intenção legislativa, pois quanto mais cidadãos se dispuserem a fazer parte do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), maiores as chances de encontrar um doador compatível.

O cadastro de doadores pode ser feito em qualquer hemocentro, uma atitude simples, mas que, aos poucos, poderá acabar com a agonia de milhares de famílias de brasileiros.

O incômodo para o doador é mínimo, porém, para a pessoa que necessita da doação de sangue ou mesmo de medula óssea, pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Por isso, é preciso motivar a todas as pessoas para salvar vidas, inclusive de forma indireta, através de premiação às empresas, dando-lhes o devido destaque em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.

O "Selo Empresa Solidária com a Vida", com certeza, será exibido com orgulho pelas empresas que o tiverem exposto em suas sedes, pois se trata de algo que exterioriza um ato que merece amplo respeito, dada a demonstração nítida de solidariedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, no artigo 24, inciso XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Já no artigo 196, traz que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Consta da Lei Orgânica do Distrito Federal, na mesma linha de entendimento, em seu artigo 204, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I – ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos."



Por seu turno, o mesmo diploma assegura poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a defesa da **saúde**, consoante disposto no seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Ademais, segundo quis o Constituinte - por onde andou bem - a dignificação da pessoa humana e a cidadania plena estão entre os valores fundamentais do Distrito Federal (LODF, art. 2º incs. II e III), bem como o princípio da **solidariedade está entre os seus objetivos prioritários** (LODF e CF, art. 3º, inc. I, IV e V), e **assim, os meios pelos quais tudo isso se possa realizar são de primordial importância.**

Sendo assim dito, correlacionados tais conceitos supremos, **para o Poder Público é um fim a busca de tornar *cidadã a pessoa humana à qual se atribui dignidade***. A afirmação tem base em que a própria Lei Orgânica, ao exprimir como seus fundamentos suprapolíticos aqueles conceitos *a priori*, isto é, que não são criações do Constituinte senão realidades preexistentes, designa-lhes especial proteção ao reconhecer suas existências e, não só, mas suas eminências, transformando-lhes em valores supremos a nortear toda a ordem jurídica e vida política da sociedade.

Ocorre que tal *dignificação* não somente se dá por meio das condições materiais, dos recursos físicos necessários à vida mesma, mas também, por mais pontos de vistas, se dá através do exercício da **solidariedade** ativa, como sendo aquela empreendida por quem a exerce com vistas a beneficiar outrem em seu desenvolvimento moral, psicológico, físico e cidadão.

"A *solidariedade*, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos"¹. A *solidariedade* para ter-se como um valor, precisa de fato, ser concretizada, isto é, atuada por alguém, e recebida por outrem.

Essa necessidade de ofertar ajuda foi inclusive reconhecida também pelo próprio Constituinte Originário, senão a locução (objetiva, e fundamental, do inc. I do art. 3º constitucional) *construir uma sociedade livre, justa e solidária* não remeteria a algo que ainda não está construído, quer naquele momento, em 1988, quer atualmente.

No magistério ainda de José Afonso da Silva, estas normas são em verdade "*normas dirigentes ou teleológicas, porque apontam fins positivos a serem alcançados pela aplicação de preceitos fundamentais definidos em outras partes da*

¹ DENNIGER, Erhard ("Segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade" in: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte: UFMG, nº 88, p. 36, dez. 2003) apud LÔBO, Paulo (Direito civil : famílias. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p.62).



*Constituição*², afinal, no ver agudo de Carmem Lúcia Antunes Rocha, "todos os verbos utilizados na expressão normativa - construir, erradicar, reduzir, promover - são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo"³

Num arremate, o que se tem aqui é que **os fundamentos e os objetivos fundamentais da República representam, a não mais poder, obrigações que visam transformar o quadro social e político visualizado pelo Constituinte Originário** no momento da elaboração da carta política vigente. **A ideia é acrescentar o constitucionalismo fraternal e de solidariedade ao constitucionalismo social**⁴ já de eras passadas.

Por fim, é notório que **o Estado é deficitário no cumprimento dos seus mais diversos papéis**, entretanto, a questão de receber solidariedade não se trata de um benefício, de um favor estatal. Cabe sim ao Estado a tal promoção, contudo, **muito mais cabe a cada um de nós** e isso tem previsão em nosso ordenamento constitucional como antes ficou demonstrado.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1129/2016
Fls. Nº 04 FC

² *Ibidem*, p. 46.

³ *Idem*.

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional : teoria do Estado e da Constituição : direito constitucional positivo. 14. ed., rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte : Del Rey, 2008, p. 239.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.129/16 que “Dispõe sobre o Selo Distrital “Empresa Solidária com a Vida” e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1129 / 2016
Fis. Nº 05 EC